

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

PREFEITO DE MACEIÓ  
RUI SOARES PALMEIRA

VICE-PREFEITO  
MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE

GABINETE DE GOVERNANÇA (GGOV)  
JOSE LAGES JUNIOR

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO (SMG)  
TACIO MELO DA SILVEIRA

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO (PGM)  
DIOGO SILVA COUTINHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO (SMCI)  
NEANDER TELES ARAÚJO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SEMAS)  
CELIANY ROCHA APPELT

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO (SECOM)  
CLAYTON ANTONIO SANTOS DA SILVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO  
TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE (SEDET)  
MAC MERRHON LIRA PAES

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMED)  
ANA DAYSE REZENDE DOREA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA (SEMEC)  
FELLIPE DE MIRANDA FREITAS MAMEDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO (SEMGE)  
REINALDO BRAGA DA SILVA JUNIOR

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA (SEMINFRA)  
CARLOS IB FALCÃO BRÉDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E  
JUVENTUDE (SEMELJ)  
DANIEL LUIZ MAIA DE MELLO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL (SEMSD)  
GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E  
CONVÍVIO SOCIAL (SEMSCS)  
IVON BERTO TIBURCIO DE LIMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS)  
JOSE THOMAZ DA SILVA NONO NETTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO  
E ECONOMIA SOLIDÁRIA (SEMTABES)  
RICARDO JOSE LESSA SANTOS FILHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO (SEMTUR)  
JAIR GALVAO FREIRE NETO

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS  
DELEGADOS (ARSER)  
RICARDO ANTONIO DE BARROS WANDERLEY

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ (IPREV)  
FABIANA TOLEDO VANDERLEI DE AZEVEDO

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL (FMAC)  
VINICIUS CAVALCANTE PALMEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE MACEIÓ  
(SLUM)  
DAVID MAIA DE VASCONCELOS LIMA

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE  
MACEIÓ (SIMA)  
FREDERICO GONCALVES CARNEIRO LINS

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E  
TRÂNSITO (SMTT)  
ANTONIO JOSE GOMES DE MOURA

COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS  
HUMANOS E PATRIMÔNIO (COMARHP)  
ALAN HELTON DE OMENA BALBINO

### ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO

**LEI Nº. 6.683**  
**DE 09 DE AGOSTO DE 2017.**  
**PROJETO DE LEI Nº. 7.004/2017**  
**AUTOR: PODER EXECUTIVO**  
**MUNICIPAL**

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE  
TRANSPORTE MOTORIZADO  
INDIVIDUAL REMUNERADO DE  
PASSAGEIROS, EXECUTADO POR  
INTERMÉDIO DE PLATAFORMAS  
TECNOLÓGICAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
MACEIÓ,  
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL  
DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a  
seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DO SERVIÇO DE TRANSPORTE MOTORIZADO INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS

Art. 1º - Constitui serviço de transporte  
motorizado individual remunerado de  
passageiros, todo e qualquer transporte  
que se utilize exclusivamente de  
plataformas digitais para ofertar viagens  
particulares por intermédio de automóveis  
particulares.

Art. 2º - Somente após a autorização  
do Município de Maceió, que analisará  
cada caso específico individualmente de  
acordo com esta Lei e demais Legislações  
vigentes à época, poderá ser explorado,  
pelo particular, o serviço de transporte  
motorizado individual remunerado de  
passageiros.

§ 1º A autorização de exploração do  
serviço de transporte motorizado  
individual remunerado de passageiros,  
será dada pela SMTT, entidade municipal  
responsável pelo controle de transporte e  
trânsito de Maceió.

§ 2º A empresa, bem como  
as pessoas que explorarem o serviço  
mencionado no parágrafo primeiro  
deste artigo, deverão, sempre que  
solicitados, prestar informações a entidade  
fiscalizadora, bem como, para efeitos de  
cadastro de motorista, enviar os dados  
necessários para o controle e regulação  
de políticas públicas, resguardada a  
privacidade das informações.

Art. 3º - Devido à necessidade  
de fiscalização, fica instituída a Taxa  
de Operação no valor mensal de R\$  
120,00 (Cento e vinte reais) por veículo  
cadastrado, a ser paga pela administradora  
da plataforma digital.

§ 1º O fato gerador da Taxa de  
Operação prevista no caput deste  
artigo se constitui pelo exercício do  
poder de polícia administrativo pela  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL  
DE TRANSPORTES E TRÂNSITO  
- SMTT, relacionado à autorização e  
fiscalização operacional do transporte  
motorizado individual de passageiros.

§ 2º Considera-se sujeito passivo da  
referida Taxa de Operação a pessoa jurídica  
credenciada à operação da plataforma  
digital tratada nesta Lei do transporte  
motorizado individual de passageiros.

§ 3º A aludida Taxa de Operação deverá  
ser recolhida mensalmente, em favor da  
SMTT, na condição de gestora da  
mobilidade urbana do Município de  
Maceió, e fiscal dos serviços de transporte  
motorizado privado de passageiros.

§ 4º A data limite para o recolhimento da  
citada Taxa de Operação fica instituída no  
5º (quinto) dia útil do mês de referência.

Art. 4º Compete às pessoas jurídicas  
credenciadas para operar o serviço de que  
trata esta seção:

I – organizar a atividade e o serviço  
prestado pelos motoristas cadastrados;

II – O pagamento da Taxa de Operação  
para cada veículo cadastrado;

III – cadastrar os veículos e motoristas  
prestadores dos serviços, atendidos  
os requisitos mínimos de segurança,  
conforto, higiene e qualidade;

IV – intermediar o pagamento entre o  
usuário e o motorista, disponibilizando  
meios eletrônicos para pagamento;

V – disponibilizar plataforma eletrônica  
que possibilite a estimativa e forma  
de cálculo do valor final da corrida,  
oportunizando ao usuário as informações  
econômicas e operacionais sobre o serviço  
a ser prestado;

VI – manter canal de atendimento ao  
usuário com funcionamento 24 (vinte e  
quatro) horas e canal de atendimento ao  
PROCOMUN;

VII – possuir sede ou filial no Município  
de Maceió;

VIII – exigir de seus condutores parceiros,  
como requisito para a prestação do  
transporte motorizado individual de  
passageiros, a prévia apresentação de  
documentação comprobatória que ateste  
seu histórico pessoal e profissional e o  
cumprimento dos requisitos legais para  
o exercício da função de condutor do  
serviço de que trata esta lei;

IX – apresentar, na forma, periodicidade  
e prazo definidos pela Receita Municipal,  
a relação de veículos, proprietários e  
motoristas cadastrados para operação  
neste município, e

X – A comprovação de propriedade do  
veículo, de forma que o cadastro seja  
feito para pessoa e veículo de transporte  
determinados;

XI - habilitação para conduzir  
veículo automotor, em uma das categorias  
B, C, D ou E, assim definidas no art. 143  
da Lei no. 9.503, de 23 de Setembro de  
1997;

§ 1º Além do disposto no caput deste  
artigo, são requisitos mínimos para a  
prestação do serviço de que trata esta  
seção:

a) utilização de mapas digitais para  
acompanhamento do trajeto e do tráfego  
em tempo real;

b) avaliação da qualidade do serviço pelos  
usuários, a ser efetuada por intermédio da  
própria plataforma tecnológica;

c) disponibilização tecnológica ao usuário  
da identificação do motorista com foto, do  
modelo do veículo e do número da placa  
de identificação;

d) emissão de recibo eletrônico para  
o usuário, que contenha as seguintes  
informações:

1) origem e destino da viagem;

2) tempo total e distância da viagem;

3) mapa do trajeto percorrido;

4) especificação dos itens do preço total  
pago.

§ 2º O motorista desta plataforma  
poderá apenas atender a um chamado por  
vez, sendo vedada a possibilidade do  
condutor atender mais de um chamado ao  
mesmo tempo numa mesma corrida.

Art. 5º - Para o funcionamento  
da plataforma digital, esta deverá ser  
cadastrada junto à SMTT.

Art. 6º - Fica vedado, aos  
motoristas dessa plataforma digital,  
atender solicitações de usuários em  
vias públicas, sem que tenha havido a  
requisição do serviço por este por meio da  
plataforma digital.

Art. 7º - O veículo utilizado  
para este tipo de transporte motorizado  
individual de passageiros não poderá  
ultrapassar a capacidade de 06 (seis)  
passageiros por viagem, excluído o  
motorista, quando as especificações do  
modelo do veículo assim permitirem, de  
acordo com o CTN.

#### CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO DE CONDUTORES

Art. 8º - São requisitos para o  
cadastro do motorista junto à SMTT,  
como condutor do serviço de transporte  
motorizado individual de passageiros, a  
ser apresentado anualmente:

I – Carteira Nacional de Habilitação válida,  
na categoria correspondente ao veículo  
cadastrado, contendo a observação que o  
condutor exerce atividade remunerada;

II – Certidões de Nada Consta Estadual e Federal;

III – Comprovação de contratação de seguro, cuja apólice cubra danos ao passageiro;

IV – O automóvel cadastrado deverá ter, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação;

V – Veículo emplacado na cidade de Maceió;

VI – Veículo adequado, aprovado nas vistorias da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACEIÓ - SMTT.

§ 1º A inobservância de quaisquer dos requisitos para o cadastramento de condutores e veículos acarretará na imediata exclusão do condutor, bem como a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta lei e especificadas em decreto para a empresa credenciada à disponibilização e operação da plataforma digital tratada nesta Lei e ao condutor, conforme o caso, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro e da aplicação de sanções por outros órgãos da Administração Municipal.

Art. 9º - A responsabilidade pelo recolhimento dos pré-requisitos para o cadastramento dos condutores é das empresas credenciadas à disponibilização e operação da plataforma digital tratada nesta Lei, que deverão encaminhar as fichas cadastrais, juntamente com toda a documentação comprobatória em anexo, para a aprovação do órgão municipal competente;

Parágrafo único - Constatado, a qualquer tempo, o não preenchimento de requisito pelo veículo ou condutor, a empresa credenciada à disponibilização e operação da plataforma digital tratada nesta Lei será comunicada para adoção das medidas cabíveis para a imediata cessação da prestação do serviço pelo condutor e/ou através do veículo.

Art. 10 - Os veículos utilizados para a prestação do serviço de transporte motorizado individual remunerado de passageiros serão submetidos a vistorias periódicas anuais pela SMTT, sem prejuízo de outras vistorias, inspeções ou fiscalizações incidentais que venham a ocorrer em decorrência da execução do serviço, podendo estas serem feitas a qualquer tempo, mediante convocação prévia daquela Superintendência.

Art. 11 - As empresas credenciadas à disponibilização e operação da plataforma digital tratada nesta Lei responderão solidariamente pelos atos praticados pelos condutores por ela cadastrados.

Art. 12 - - As empresas credenciadas à disponibilização e operação da plataforma digital tratada nesta Lei deverão ser cadastradas perante os órgãos públicos municipais competentes, compartilhando seus dados junto ao Poder Público.

### CAPÍTULO III DO VALOR DOS SERVIÇOS

Art. 13 - Cabe às empresas disponibilizaras e operadoras da plataforma digital tratada nesta Lei definir os preços de seus serviços, que devem ser adotados por todos os seus prestadores de serviços cadastrados.

§ 1º O condutor deverá ter em seu veículo o equipamento que mostre o valor da corrida em tempo real, fixado em local

onde o passageiro possa vê-lo;

§ 2º O consumidor apenas se obriga a efetuar qualquer tipo de pagamento ao final da utilização efetiva do serviço.

### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 14 - A SMTT ficará responsável pelo acompanhamento e fiscalização, além de ficar responsável pela deliberação acerca desse tipo de serviço, sendo, este órgão, o responsável por:

I - manter atualizados os parâmetros de exigência para a concessão de autorização do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros e para o credenciamento de veículos e condutores;

II - receber representações de casos de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes;

III - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.

Art. 15 - As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização, ou a execução do transporte motorizado individual remunerado e por plataforma eletrônica em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta lei e especificadas em decreto, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

§ 1º O poder de polícia administrativa em matéria de transporte motorizado privado remunerado e por plataforma eletrônica será exercido pela SMTT, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência originária do prefeito.

§ 2º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada aos operadores, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 3º As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo Superintendente da SMTT, que ordenará a expedição da notificação à empresa credenciada à disponibilização e operação da plataforma digital tratada nesta Lei e, conforme o caso, ao condutor, oportunizando-lhes o exercício da defesa administrativa.

Art. 16. A não observância aos preceitos que regem o serviço de transporte motorizado individual remunerado e por plataforma eletrônica autorizará a SMTT a adotar e aplicar os seguintes procedimentos:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão, por até 60 dias, da autorização à prestação do serviço ou para a operação da plataforma digital tratada nesta Lei;

IV - cassação da autorização para a prestação do serviço ou operação da plataforma digital.

Art. 17 - A defesa da autuação deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação, e deverão ser encaminhadas para o Superintendente da SMTT, especificamente à Junta Administrativa de Recursos e Infrações do órgão, mediante requerimento.

§ 1º A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição e os efeitos da autuação.

§ 2º O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

§ 3º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou, tendo esta sido apresentada, tenha o processo sido julgado improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

§ 4º Da aplicação da penalidade, caberá recurso escrito para decisão final a SMTT, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação de imposição de penalidade.

§ 5º Os créditos oriundos de infrações em desfavor da pessoa jurídica credenciada à disponibilização e operação da plataforma digital tratada nesta Lei, ou em desfavor de seus cadastrados, serão inscritas em dívida ativa.

Art. 18 - Às infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, inclusive das multas do CTB, serão atribuídos os seguintes valores:

I - de R\$ 150,00 a R\$ 1.500,00, por infração, para o prestador do serviço;

II - de R\$ 10.000,00 a R\$ 100.000,00, por infração, para a empresa operadora da plataforma digital.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Os serviços de que trata esta lei sujeitar-se-ão ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Art. 20. O credenciamento das empresas aptas à operação da plataforma digital tratada nesta Lei possuirá, inicialmente, validade pelo prazo de até 12 (doze) meses.

§ 1º Transcorridos 12 (doze) meses da vigência desta Lei, o Município promoverá a análise e a reavaliação do novo serviço ora implantando, promovendo eventuais adequações na legislação que se fizerem necessárias.

§ 2º A renovação da validade do credenciamento referido no caput fica condicionada à reavaliação do serviço referida no § 1º deste artigo e, caso autorizada, passará a ser efetuada por períodos de 12 (doze) meses.

Art. 21. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias mediante Decreto.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 09 de Agosto de 2017.

RUI SOARES PALMEIRA  
Prefeito de Maceió

### DECRETO Nº. 8.475 DE 09 DE AGOSTO DE 2017.

CONVOCA A 1ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais e considerando a necessidade de avaliar e discutir a Política Nacional de Vigilância em Saúde - PNVS,

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a 1ª Conferência Municipal de Vigilância em Saúde do Município de Maceió, a se realizar no dia 31 de Agosto de 2017, em Maceió, Alagoas, com o tema: Vigilância em Saúde: Direito, Conquistas e Defesa de um SUS público e de qualidade”.

Art. 2º A 1ª Conferência Municipal de Vigilância em Saúde será coordenada pela presidente do Conselho Municipal de Saúde e presidida pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 3º O Regimento e a Comissão Organizadora da 1ª Conferência Municipal de Vigilância em Saúde serão aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde e homologados mediante Portaria do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 5º As despesas com a organização e realização da 1ª Conferência Municipal de Vigilância em Saúde correrão por conta de recursos orçamentários próprios da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS e CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 09 de Agosto de 2017.

RUI SOARES PALMEIRA  
Prefeito de Maceió